



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.758 - SP (2014/0070516-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : RAULINO ANDRADES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FATO OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.271/1996. RÉU CITADO PESSOALMENTE E INTIMADO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. POSTERIOR FUGA. APLICAÇÃO DO ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO MODIFICADA DA LEI N.º 11.689/2008. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. À luz do princípio do *tempus regit actum*, as normas processuais penais têm aplicação imediata e devem ser aplicadas ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência. Precedente.

2. Não se descarta que o art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal – com redação conferida pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008 –, estabelece que "*será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado*" (sem grifos no original). Por isso, na hipótese de réu revel, não há nulidade pela citação por edital da pronúncia ou realização do julgamento plenário sem a sua presença.

3. Na hipótese, apesar de o crime ter sido anterior à Lei 9.271/1996, o réu foi citado pessoalmente da denúncia oferecida em outubro de 1992, apresentou defesa prévia e, após intimado da sentença de pronúncia, interpôs recurso em sentido estrito. A intimação por edital ocorreu apenas porque o acusado não foi localizado quando do julgamento pelo Tribunal Júri.

4. O Recorrente revel teve ciência prévia da acusação, logo, não há violação ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.758 - SP (2014/0070516-7)

RECORRENTE : RAULINO ANDRADES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por RAULINO ANDRADES, denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos III e IV, do Código Penal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO ANULAÇÃO DO PLENÁRIO POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL IMPOSSIBILIDADE RÉU REVEL CITADO POR EDITAL NOS TERMOS DA INOVAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 11.689/11.

Suficiente a citação por edital nas hipóteses em que o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, devidamente certificado pela Serventia, não havendo em tais circunstâncias motivo plausível a dar ensejo a anulação do decreto da revelia ou dos atos praticados após a sentença de pronúncia." (fl. 58)

Nas presentes razões, alega-se, em síntese, que o Paciente está foragido, motivo pelo qual não pôde ser intimado pessoalmente da data do julgamento plenário. Nessa linha, defende a Defensoria Pública Impetrante que:

"O acusado solto, por ser intimado pessoalmente, poderá optar por comparecer ou não a sua sessão de julgamento. Opção válida, porque ciente de que será julgado. Caso não compareça, considerar-se-á que preferiu permanecer em silêncio. Respeitados estarão o devido processo legal e o contraditório, já que houve informação e foi dada ao réu a possibilidade de reação, que preferiu não exercer.

Já o acusado foragido, por óbvio, não poderá ser intimado pessoalmente. Portanto, não terá como optar validamente por comparecer ou não à sua sessão de julgamento. A intimação por edital neste caso não atenderá à exigência constitucional de respeito ao contraditório real e efetivo, porque a informação será mera ficção, inviabilizando a possibilidade de reação." (fl. 72)

Pede-se, assim, o provimento do recurso para *"obstar a intimação ficta do recorrente para a sessão plenária de julgamento, aguardando-se sua prisão para prosseguimento do feito"* (fl. 74).

Contrarrazões às fls. 76/77.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho positivo de admissibilidade às fls. 78/79.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 89/90, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.758 - SP (2014/0070516-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FATO OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.271/1996. RÉU CITADO PESSOALMENTE E INTIMADO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. POSTERIOR FUGA. APLICAÇÃO DO ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO MODIFICADA DA LEI N.º 11.689/2008. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. À luz do princípio do *tempus regit actum*, as normas processuais penais têm aplicação imediata e devem ser aplicadas ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência. Precedente.

2. Não se descarta que o art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal – com redação conferida pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008 –, estabelece que "*será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado*" (sem grifos no original). Por isso, na hipótese de réu revel, não há nulidade pela citação por edital da pronúncia ou realização do julgamento plenário sem a sua presença.

3. Na hipótese, apesar de o crime ter sido anterior à Lei 9.271/1996, o réu foi citado pessoalmente da denúncia oferecida em outubro de 1992, apresentou defesa prévia e, após intimado da sentença de pronúncia, interpôs recurso em sentido estrito. A intimação por edital ocorreu apenas porque o acusado não foi localizado quando do julgamento pelo Tribunal Júri.

4. O Recorrente revel teve ciência prévia da acusação, logo, não há violação ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes.

5. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal de origem, nos autos do *habeas corpus* originário, solucionou a controvérsia ora apresentada nos seguintes termos, *ad litteram*:

"Alega o impetrante cerceamento de defesa porque foi determinada a intimação do paciente para julgamento pelo Tribunal do Júri através de edital.

Contudo, a ordem deve ser denegada.

Com efeito, o M. Juízo a quo informou que o paciente foi denunciado em 26.10.1992. Citado, apresentou defesa prévia e, em seguida, pronunciado. A Defesa interpôs recurso em sentido estrito, que foi parcialmente provido, tão apenas para cancelar o lançamento do nome do réu no rol de culpados. O paciente não mais foi localizados para ser intimado do julgamento, fato que motivou a decretação da prisão preventiva.

Desta forma, o paciente tinha ciência prévia da acusação que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pesava tanto que, pronunciado, recorreu da decisão. Defendeu-se amplamente. Em sequência, não mais foi localizado para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nenhuma irregularidade, portanto, existiu, pois conforme se depreende do artigo 367, do Código de Processo Penal:

O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo

Por outro lado, analisando-se o disposto no artigo 420, parágrafo único, e artigo 457, ambos do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.689/08), conclui-se que, não sendo localizado o réu, este poderá ser intimado por edital do teor da decisão de pronúncia, bem como da designação de seu julgamento em plenário.

De acordo com a atual disciplina processual, não sendo o réu localizado, basta a intimação editalícia cientificando-o da data para seu julgamento em plenário, inexistindo razão para questionar a validade dessa modalidade de intimação.

Aliás, é que se depreende do citado artigo 457 do Código de Processo Penal: "O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado".

Assim, sendo possível a realização do julgamento ainda que não encontrado o réu solto, seja ele foragido ou não (o dispositivo não faz tal distinção), este, naturalmente, será intimado por edital, consoante o que dispõe o artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal." (fls. 59/60)

Cediço, à luz do princípio *tempus regit actum*, as normas processuais penais têm aplicação imediata e devem incidir ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência.

Sobre o tema, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CRIME PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/08. RÉU FORAGIDO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE. ART. 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEMPUS REGIT ACTUM. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.

1. O art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação atribuída pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, estabelece que "será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado."

2. À luz do princípio do *tempus regit actum*, as normas processuais penais têm aplicação imediata e devem ser aplicadas ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência. *Precedentes.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 165.373/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. HOMICÍDIO. JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 457 DO CPP. RÉU E ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA O ATO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

[...]

3. *Com o advento da Lei n. 11.689/2008, tornou-se possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento pelo Conselho de Sentença, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, sendo possível, ainda, a realização da sessão de julgamento se o acusado não se fizer presente, consoante o disposto nos arts. 420, parágrafo único, e 457 do Código de Processo Penal.*

[...]

5. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 230.443/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013)

Também não se descarta que o art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal – com redação conferida pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008 –, estabelece que "*será **intimado por edital** o acusado solto que não for encontrado*" (sem grifos no original). Por isso, na hipótese de réu revel, não há nulidade pela citação por edital da pronúncia ou realização do julgamento plenário sem a sua presença.

É certo que referido diploma legal, em nenhuma hipótese, permitiu a intimação por edital do Acusado que foi citado fictamente, pois, admitir-se-ia julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri totalmente incoerente com o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.*

2. *Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO. RÉU REVEL. FATOS ANTERIORES À LEI 9.271/1996. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ARTIGO 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.689/2008. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. As leis processuais são aplicadas de imediato, desde a sua vigência, respeitados os atos realizados sob o império da legislação anterior, nos termos do artigo 2º do Código de Processo Penal.

2. O artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, alterado com a entrada em vigor da Lei 11.689/2008, que permite a citação por edital do réu solto que não for encontrado, é norma de natureza processual, motivo pelo qual deve ser aplicada de forma imediata sobre os atos processuais pendentes. *Precedentes.*

3. Todavia, tal norma processual penal não pode ser aplicada aos fatos anteriores à Lei 9.271/1996, nas específicas hipóteses em que foi decretada a revelia do réu, uma vez que tal compreensão implicaria a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri sem que sequer se tenha certeza da sua ciência acerca da acusação que pesa contra si.

4. No caso dos autos, os fatos ocorreram em 12.3.1994, tendo a primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida tramitado à revelia do paciente, sendo imperioso que se aguarde a sua intimação pessoal acerca da decisão de pronúncia, evitando-se, assim, a formação de um título condenatório ao arrepio das garantias constitucionais dispostas em favor do acusado. *Precedentes.*

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, sobrestando-se o feito até que ele seja pessoalmente intimado da decisão provisional." (HC 262.209/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014),

Contudo, na espécie, apesar de o crime ter sido anterior à Lei 9.271/1996, o réu foi citado pessoalmente da denúncia oferecida em outubro de 1992, apresentou defesa prévia e interpôs recurso em sentido estrito da sentença de pronúncia. A intimação por edital ocorreu apenas porque o acusado não foi localizado quando do julgamento pelo Tribunal Júri.

Assim sendo, o processo atendeu às formalidades pertinentes, foi o Réu que ocasionou a intimação editalícia, ao se evadir após a sentença de pronúncia, tornando-se inviável o reconhecimento de qualquer nulidade no feito.

Em idêntico sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. LEI N.º 11689/08. APLICAÇÃO RETROATIVA. TEMPUS REGIT ACTUM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Antes do advento da Lei n.º 11.689/08, a sentença de pronúncia que determinava a submissão do réu ao julgamento perante o Tribunal do Júri, somente produzia efeitos a partir da intimação pessoal desse.

II. Com o advento da Reforma Processual de 2008, operou-se em nosso ordenamento jurídico importante alteração legislativa, tornando possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, e a sua presença já não é mais imprescindível em Plenário.

III. A lei nova aplica-se imediatamente na instrução criminal em curso, em decorrência do princípio estampado no brocardo jurídico *tempus regit actum*, respeitando-se, contudo, a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos.

IV. A nova redação conferida aos arts. 420, parágrafo único, e 457, ambos do CPP não pode ser aplicada aos processos submetidos ao rito escalonado do Júri, em que houve a citação por edital e o réu não compareceu em juízo ou constituiu advogado para defendê-lo, os fatos apurados ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96 e ocorreu a paralisação do feito, decorrente da regra anterior inscrita no art. 414 do CPP.

V. Os princípios constitucionais do devido processo legal - em seus consectários do contraditório e da ampla defesa - impossibilitam que um acusado seja condenado pelo Conselho de Sentença sem nunca ter tomado conhecimento da acusação.

VI. Hipótese dos autos que versa sobre paciente que possuía plena ciência do processo, tendo sido, inclusive, interrogado em juízo.

VII. Ordem denegada." (HC 164690/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 16/05/2011)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0070516-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.758 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01391270220138260000 1391270220138260000 3921990

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAULINO ANDRADES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.